



JUSTIÇA RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO: AS POTENCIALIDADES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO ESCOLAR ¹

JUSTICIA RESTAURATIVA Y EMPODERAMIENTO: LAS POTENCIALIDADES DE LAS PRÁCTICAS RESTAURATIVA PARA PROMOCIÓN DE LA INCLUSIÓN SOCIAL EN EL ÁMBITO ESCOLAR

Andressa de Medeiros Venturini²
Isabel Cristina Martins Silva³

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de verificar as potencialidades das práticas restaurativas para promoção da inclusão social no âmbito escolar. A metodologia escolhida para desenvolver a pesquisa foi do método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como do método de procedimento monográfico, em razão de buscar compreender o contexto específico da utilização das práticas restaurativas no cenário da escola e compreender suas potencialidades, através de um estudo de caso. Empregou-se o uso das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, a partir de obras literárias que contribuam para o tema em questão, assim como a análise de Termo de Práticas Restaurativas realizada pela Promotoria

¹ Artigo que apresenta os resultados de pesquisa desenvolvida no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE/NUPPE) da FADISMA.

² Autora. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, na Área de Concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global; e Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização. Assessora Voluntária na Promotoria Regional da Educação de Santa Maria (PREduc-SM). Membro sênior do Núcleo de Estudos em Webcidadania (NEW). Mediadora e facilitadora do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE/NUPPE) da FADISMA. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI), cadastrado na plataforma de pesquisas do CNPq. Atuação na linha de pesquisa Riscos e (des)controles do ciberespaço; e Integrante do projeto de pesquisa Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global;. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: andressa.ventu@gmail.com.

³ Orientadora. Coordenadora do Curso de Especialização em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no Âmbito Público e Privado da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora Membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa. Especialista (2013) em Direito da Criança e do Adolescente pela Escola Superior do Ministério Público. Graduada (2009) em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria. Coautora do livro "Práticas Restaurativas: uma Metodologia ao Alcance do Educador". Assessora Jurídica na Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Atuação como Facilitadora nos Cursos de Formação em Justiça Restaurativa. Palestrante e Coordenadora de Procedimentos Restaurativos e Círculos de Construção de Paz. Endereço eletrônico: cris.praticasrestaurativas@gmail.com



Regional da Educação da cidade de Santa Maria, Brasil. Ao término do estudo depreendeu-se que as práticas restaurativas rompem com o paradigma de uma cultura escolar violenta, promovendo uma educação plural, com espaço para o diálogo, empoderamento e inclusão social.

Palavras-chave: Práticas Restaurativas. Empoderamento. Inclusão Social.

RESUMEN

El presente artículo tiene el objetivo de verificar las potencialidades de las prácticas restaurativas para promover la inclusión social en el ámbito escolar. La metodología elegida para desarrollar la investigación fue del método de enfoque hipotético-deductivo, así como del método monográfico, en razón de buscar comprender el contexto específico de la utilización de las prácticas restaurativas en el escenario de la escuela y comprender sus potencialidades, a través de un estudio de caso. Se empleó el uso de las técnicas de investigación documental y bibliográfica, a partir de obras literarias que contribuyeran al tema en cuestión, así como el análisis de Término de Prácticas Restaurativas realizada por la Fiscalía Regional de la Educación de la ciudad de Santa Maria, Brasil. Al término del estudio se desprende que las prácticas restaurativas rompen con el paradigma de una cultura escolar violenta, promoviendo una educación plural, con espacio para el diálogo, empoderamiento e inclusión social.

Palabras clave: Prácticas de restaurativas. Empoderamiento. Inclusión Social.

INTRODUÇÃO

No contexto das complexas relações humanas, os ruídos comunicacionais podem se desdobrar na desestabilização dos vínculos e em situações de violência. Isso acontece porque cada indivíduo possui necessidades e interesses particulares, manifestando-os através de comportamentos delineados por emoções. Quando esses sentimentos deixam de ser compreendidos, as relações interpessoais podem ser corrompidas. Neste palmilhar, a Justiça Restaurativa surge como uma nova forma de justiça, que possui o propósito de restaurar vínculos e promover uma cultura de paz.

Em vista disso, a presente pesquisa possui o objetivo geral de verificar as potencialidades das práticas restaurativas para promoção da inclusão social no âmbito escolar. Outrossim, possui como objetivos específicos compreender as nuances conceituais da Justiça Restaurativa enquanto modelo de justiça alicerçado em valores e na cultura de paz, bem como estudar, a partir de um estudo de caso, a aplicação e potencialidade das práticas restaurativas no ambiente da escola, especificamente na promoção do empoderamento do indivíduo e na sua inclusão.



Para atingir os fins estipulados, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, o qual, partindo de uma inferência dedutiva a partir da teoria da Justiça Restaurativa, realizou a testagem da hipótese das potencialidades das práticas restaurativas promoverem a inclusão social no âmbito educacional. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, em razão de buscar compreender o contexto específico da utilização das práticas restaurativas no cenário da escola e compreender suas potencialidades, através de um estudo de caso. Empregou-se o uso das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, a partir de obras literárias que contribuam para o tema em questão, assim como a análise de Termo de Práticas Restaurativas realizada pela Promotoria Regional da Educação da cidade de Santa Maria, Brasil.

Portanto, a presente pesquisa está inserida na área de concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas”, abrangendo a linha de pesquisa “Meios Alternativos de resolução de Conflitos”.

1. UM PASSEIO NOS APORTES CONCEITUAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

As situações de conflito são inerentes às relações sociais na medida em que no convívio social cada indivíduo tende a defender seus interesses e desejos particulares por meio de atitudes envoltas de sentimentos e emoções (BRANCHER, 2008, p.9). Neste ínterim a Justiça Restaurativa surge como uma forma alternativa de resolução de conflitos, permeada por princípios e valores com o intuito de restaurar vínculos e promover uma cultura de paz, utilizando como ferramenta a comunicação não violenta⁴.

Diante deste contexto, esta seção buscará delinear o conceito de Justiça Restaurativa, através de suas concepções de encontro, restauração e transformação, identificando os valores e princípios que fazem com que suas práticas se tornem mais que um método, mas uma

⁴ A comunicação não violenta (CNV), desenvolvida por Marshall B. Rosenberg é um método de comunicação que “ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que *observamos*, o que *sentimos*, do que *necessitamos*, e o que *pedimos* para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração...No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis” (ROSENBERG, 2006, p. 23, grifo nosso).



filosofia baseada na reciprocidade, participação e reconhecimento da humanidade. Para tanto, é necessário, em um primeiro momento, compreender qual o sentido de cultura de paz, cujas vertentes são utilizadas na Justiça Restaurativa, para então buscar sua conceituação.

A cultura de paz é antagônica à cultura de guerra, cujo sistema de justiça é legitimado pela violência e alicerçado na retribuição, no castigo e na intolerância. Por outro lado, a cultura de paz, no entendimento de Brancher (2008, p.15), trás a figura de um “desarmamento simbólico” das pessoas, que significa a consolidação de valores que “contribui, efetivamente, na garantia dos direitos correspondentes, promovendo igualdade educando para relações pacíficas fundadas na participação democrática, na tolerância e na solidariedade, num contexto em que todos partilham livre e abertamente as informações”.

Neste palmilhar, Howard Zehr (2012, p. 21), conhecido como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, assevera que “a justiça restaurativa é uma bússula e não um mapa”⁵. Isto porque o escritor entende que “seus princípios podem ser vistos como uma bússula que aponta na direção desejada [...] é um convite ao diálogo e à experimentação” (ZEHR, 2012, p. 21).

A corroborar, Rafaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 53) constrói uma definição de Justiça Restaurativa que vai ao encontro do entendimento de Zehr, pois afirma que este é um conceito aberto. A partir disso, a autora constrói este conceito a partir de três concepções diferenciadas: a do encontro, da reparação e da transformação, as quais serão pormenorizadas na sequência.

A primeira concepção trazida por Pallamolla é da Justiça Restaurativa proporcionando o encontro e o diálogo, em um espaço menos formal e sem ser cercado por juristas. Segundo a autora, essa concepção “[...] propicia que os envolvidos no delito (ou dano) abandonem a passividade e assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito com relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador” (PALLAMOLLA, 2009, p. 56).

⁵ Esta visão de Zehr (2012, p.20) advém da concepção de que “a Justiça Restaurativa não é um programa ou projeto específico”. Em suas palavras, “embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas” (Zehr, 2012, p. 15).



Esta percepção agrega à justiça restaurativa valores essenciais que a diferencia de outras modalidades de resolução de conflitos. Brancher (2008, p.19-20) indica que os principais valores da justiça restaurativa são a participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

A pesquisadora americana Kay Pranis, que atua na justiça restaurativa ensinando e praticando processos circulares para solução de conflitos, alude que “[...] valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do Círculo” (PRANIS, 2010, p. 39). Ademais, a autora arrola tais valores como sendo a “honestidade, humildade, compartilhamento, coragem, inclusão, empatia, confiança, perdão e amor [...] respeito, mente aberta, responsabilidade, cuidado e consideração pelo outro, escuta do ponto de vista alheio” (PRANIS, 2010, p. 40).

Esses valores, aliados à promoção do diálogo representam, conforme entende Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p.124-125), uma “riqueza indescritível para a construção de uma sociedade responsável, autônoma e mais humana”. Isso porque existem desafios na comunicação que por diversas vezes impedem aqueles estão entregues à situação conflituosa de verificar uma solução concreta para o problema. É neste ponto que a Justiça Restaurativa atua, na medida em que não visa extinguir o conflito, mas sim proporcionar uma visão⁶ diferenciada deste através do encontro e do diálogo, perfectibilizando uma “forma humanizadora por excelência” (AGUIAR, 2009, p.84 e125).

Nesta esteira, os valores como participação, respeito responsabilidade que norteiam o encontro restaurativo são responsáveis pela criação de uma rede, que é “tecida conjuntamente pelas interseções de responsabilidades assumidas nos sentido de dar sustentações às mais diversas ações em resposta às necessidades que surgem a partir das situações de conflito”. (AGUIAR, 2009, p.110).

Após a análise da concepção de encontro, imperioso trazer a lume o viés da reparação. A segunda concepção de Pallamolla (2009, p. 57) sobre justiça restaurativa é no sentido de

⁶ Essa visão se dá através da “compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução” (AGUIAR, 2009, p.109).



que “a reparação é suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário inflingir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito”.

Coaduna com esse olhar os ensinamentos de Howard Zehr (2008, p. 176) ao asseverar que “o primeiro objetivo da justiça deveria ser, portanto, reparação e cura para as vítimas [...] Sanar o relacionamento entre a vítima e o ofensor deveria ser a segunda maior preocupação da justiça”. As lições de Zehr partem de três premissas básicas, quais sejam “o crime causa um dano às pessoas e às comunidades, causar um dano acarreta uma obrigação, a obrigação principal é reparar o dano” (ZEHR, 2008, p. 170 -172).

A relevância do trabalho de Howard Zehr é tamanha no plano da justiça restaurativa, que merece ser pormenorizado, de modo que se possa compreender a sua mais importante metáfora: a aplicação da justiça restaurativa como uma “troca de lentes”. Consoante seu entendimento, a justiça atual possui uma lente essencialmente retributiva, entretanto, deve ser olhada sob a perspectiva restaurativa.

A justiça retributiva para Zehr (2008, p. 199) é aquela em que a violação ocorre contra o Estado e seu ordenamento jurídico, cujo foco da justiça é a determinação da culpa e assim, “administrar doses de dor”. Deste modo há um conflito entre ofensor *versus* Estado, negando todas as necessidades da vítima⁷, sobrepondo a elas as regras e a violação da lei mais do que resultados que possam reparar os danos efetivamente causados.

Por outro lado, a justiça restaurativa possui a concepção de que o crime ou conflito viola as pessoas e os relacionamentos, e não as regras vigentes, o que faz com que o objetivo da justiça seja a identificação de necessidades e obrigações. Ao contrário do que ocorre com a justiça retributiva em que “vítima e ofensor tornam-se espectadores que não participam de seu próprio processo” (ZEHR, 2008, p. 76), a justiça restaurativa promove o diálogo e o

⁷ Segundo Zehr (2008, p. 180), “as vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente”. Além disso, o autor assevera que “o processo penal, enredado nas muitas voltas de suas complexas regras, depende de procuradores profissionais que representem o réu e o Estado. Isto, por sua vez, afasta o processo de justiça dos indivíduos e da comunidade que foram afetados pelo delito. Ao invés de focalizarmos o dano efetivamente causado ou a experiência vivida por vítima e ofensor, nos concentramos no ato da violação da lei” (ZEHR, 2008, p. 77).



entendimento mútuo, oferecendo às vítimas, ofensores e comunidade envolvida os papéis principais.

Em síntese, a segunda concepção de justiça restaurativa possui como escopo a reparação, transformando a visão da justiça da lente retributiva, cuja “punição é justificada em termos pragmáticos e utilitários: como forma de coibir, isolar da sociedade ou reabilitar” (ZEHR, 2008, p. 118), para “uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas” (ZEHR, 2008, p. 180).

A terceira e última concepção de justiça restaurativa trazida por Pallamolla (2009, p.58-59) é a de transformação, afastando-se das demais na medida em que possui em seu cerne a ideia de que a justiça restaurativa é “uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do meio ambiente)”. Além de considerar que a finalidade primordial da justiça restaurativa “[...]é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia” (PALLAMOLLA, 2009, p.58-59).

Neste diapasão, imperioso destacar o ensinamento de John Paul Lederach, que defende as práticas restaurativas sob o viés de uma abordagem transformativa⁸. Segundo o autor (2012, p.36), a transformação de conflitos ocorre quando se busca respostas aos problemas sob uma perspectiva de mudança que irão aumentar a justiça e, deste modo, reduzir a violência:

A abordagem transformativa reconhece que o conflito é a dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos. Além disso, o conflito traz consigo um potencial para mudanças construtivas. É claro que as mudanças nem sempre são construtivas. Sabemos bem que muitas vezes os conflitos resultam em ciclos de sofrimento e destruição que se estendem por longo tempo. Mas a chave para a transformação é manter um viés proativo e visualizar o conflito como um potencial catalisador de crescimento (LEDERACH, 2012, p.28).

⁸ O autor justifica seu posicionamento da seguinte forma: “Considero ‘transformação de conflitos’ uma expressão precisa porque estou engajado em esforços de mudança construtivas que incluem e vão além da resolução de problemas específicos e pontuais. Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente. Um objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje” (LEDERACH, 2012, p.17, grifo nosso).



Delineadas as três concepções de justiça restaurativa, é importante salientar que em um contexto prático torna-se difícil delimitar qual concepção está sendo aplicada, vez que as três podem estar agregadas umas às outras. Neste sentido, assevera Pallomolla (2009, p.59) que “as três envolvem encontro, reparação e transformação, a diferença está em onde a ênfase é colocada”.

Por fim, cumpre analisar a metodologia de círculos utilizada nas práticas restaurativas, que são responsáveis por aliar os valores e princípios à aplicação da justiça restaurativa, perfectibilizando um viés humanizado de resolução de conflitos, baseado na restauração de vínculos e promoção de uma cultura de paz.

Sob o prisma histórico, os círculos utilizados nas práticas restaurativas são inspirados em uma antiga tradição de indígenas norte-americanos de utilizar um objeto denominado de bastão de fala, que “passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem”. Para Kay Pranis (2010, p. 15) “essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural”.

Deste modo, o partilhar de histórias, a troca mútua de sabedorias, a formação de um consenso coletivo fazem da união existente no círculo uma forma positiva de (re)construir vínculos a partir de uma nova compreensão do conflito que possibilita o reconhecimento das necessidades individuais e coletivas. Tudo isto ocorre a partir de recursos práticos existentes nesse método:

O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão, inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão-de fala, um facilitador, um coordenador, orientações e um processo decisório consensual). Os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos (PRANIS, 2010, p. 25).

Portanto, a partir da premissa de que “existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva” (PRANIS, 2010, p. 39), infere-se que a justiça restaurativa é “um sinal de esperança e um rumo para o futuro” (ZEHR, 2012, p. 14).



2. UMA ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES DA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR: DO EMPODERAMENTO DO INDÍVIDUO À PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

Partindo do pressuposto que a justiça restaurativa possui como valores a liberdade e empoderamento, imperioso verificar as potencialidades da justiça restaurativa no contexto da inclusão social. Ocorre que, primeiramente é necessário compreender que toda necessidade de inclusão pressupõe uma exclusão prévia.

Neste aspecto, a exclusão social possui uma multiplicidade de compreensões, podendo se referir tanto às necessidades objetivas, no caso da impossibilidade de garantir a própria sobrevivência, como às necessidades subjetivas do ser humano, exemplo da falta pertencimento ou de oportunidades que outros desfrutam (DUPAS, 1999, p.22)

Com efeito, aquele que é excluído passa a pertencer a uma minoria social, que se caracteriza por aqueles que não possuem voz nem vez e são caracterizados por um paradigma de vulnerabilidade jurídico-social e de um espírito de luta contra-hegemônica.

O conceito de minoria está intimamente relacionado a uma “tomada de posição contra-hegemônica” (SODRÉ, 2017), onde há um repúdio ao consenso geral na forma como a sociedade está posta, sobretudo de repressão à diversidade.

Nesse sentido, Paulo Freire já afirmava que

daí que estabelecida a relação opressora, esteja inaugurada a violência, que jamais foi até hoje, na história, deflagrada pelos oprimidos. [...] Não haveria oprimidos, se não houvesse uma relação de violência que os conforma como violentados, numa situação objetiva de opressão (FREIRE, 2016, p.81).

Isso porque o autor afirma ainda sobre essa relação de opressor x oprimido, que “enquanto a violência dos opressores faz dos oprimidos homens proibidos de ser, a resposta destes à violência daqueles se encontra infundida do anseio de busca do direito de ser” (FREIRE, 2016, p.82)

A partir disso, importante referir da importância do empoderamento para promoção da inclusão dessas minorias. O conceito de empoderamento sob a perspectiva de Amartya Sen



está associado ao desenvolvimento pessoal e às suas liberdades. O desenvolvimento pessoal de alguém é supressão de qualquer tipo de privação à liberdade que venha impedir ou limitar suas escolhas.

A liberdade diz respeito tanto aos processos que proporcionam a liberdade de escolha como as oportunidades reais do indivíduo no cenário social em que vive. Portanto o desenvolvimento e empoderamento das minorias devem estar relacionados à melhora de vida destes, de acordo com a liberdade que estes usufruem:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2000, p.29)

As práticas restaurativas podem proporcionar a compreensão de inclusão na escola⁹, conquanto que imbricada à deia de pertencimento social, empoderamento e efetivação da cidadania. Nesse palmar, para verificar a hipótese das potencialidades das práticas restaurativas promoverem a inclusão social na escola, debruça-se em um estudo de caso em que as práticas restaurativas foram usadas na Promotoria Regional da Educação da cidade de Santa Maria/RS, para resolver demanda em torno da inclusão de aluno com transtorno de espectro autista.

Na situação analisada o aluno não estava frequentando a escola e a partir do diálogo com a família, representante da mantenedora da Rede Municipal de Ensino, educadora especial, professora, coordenadora pedagógica, monitora e orientadora educacional, cada indivíduo envolvido pode expressar seus sentimentos em relação à situação do educando e promover encaminhamentos coletivamente.

⁹ “a inclusão é produto de uma educação plural, democrática e transgressora. Ela provoca uma crise escolar, ou melhor, uma crise de identidade institucional, que, por sua vez, abala a identidade dos professores e faz com que seja ressignificada a identidade do aluno. O aluno da escola inclusiva é outro sujeito, que não tem uma identidade fixada em modelos ideais, permanentes, essenciais. O direito à diferença nas escolas desconstrói, portanto, o sistema atual de significação escolar excludente, normativo, elitista, com suas medidas e seus mecanismos de produção da identidade e da diferença” (MANTOAN, 2003 p.13-20, 27-34).



Para compreender os alcances das Práticas Restaurativas nas demandas escolares a partir do caso analisado, cumpre destacar alguns excertos do Termo de Práticas Restaurativas:

Pauta do encontro: situação escolar da criança XX, matriculado no 1º ano do ensino fundamental, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Atividades realizadas:

Foram dadas as boas vindas a todos e referindo que o encontro seria conduzido com a metodologia das Práticas Restaurativas, que segue um roteiro de trabalho para que todos os presentes possam falar e serem ouvidos com respeito e que cada um teria disponibilidade de tempo para falar, sendo apresentado o objeto da palavra. Como abertura foi lida a mensagem com estrofes da música “Sementes do Amanhã”, de Gonzaguinha.

Após este momento todos tiveram a oportunidade de se apresentar e referir qual o sentimento que estavam trazendo para este encontro sendo expressos sentimentos como: melhoria, acolhimento, desenvolvimento, carinho, potencialidade, colaboração, reconhecimento, comprometimento, envolvimento e corresponsabilidade.

Foi perguntado pela facilitadora como estava a situação atual da aluna XX na escola para que todos respondessem através do seu convívio com a aluna:

[...]

Após todos referirem a atual situação escolar da aluna XX, cada um dos presentes pode expressar como estava se sentindo após poder ser ouvido.

A Coordenadora Pedagógica referiu que sai fortalecida e confiante e que a conversa com os pais foi bem aberta e produtiva.

A monitora referiu que se sentia aliviada e que pode tirar muitas dúvidas ouvindo a cada um dos presentes.

A Educadora Especial referiu que o trabalho colaborativo é a melhor solução e sai do encontro acreditando no potencial da aluna XX.

A Ed. Especial da Escola referiu que vê bastante consistência no trabalho e acredita no potencial de XX.

A Professora regente referiu que chegou aborrecida e sai mais fortalecida e pede que o pai comunique a escola sempre que algo estiver incomodando.

O Sr. XX referiu que quando escolheu a escola, pesquisou antes para dar o melhor para ela e sabe da competência desta escola, dessa forma agradece a acolhida da escola e está muito contente com esta reunião, com a oportunidade de olhar no olho de cada um dos presentes e buscar juntos a melhor solução.

A Facilitadora agradeceu a presença e participação de todos e comunicou que, considerando que não há demanda pendente com relação a garantia dos direitos da aluna XX na escola, o presente expediente será arquivado.

Tal caso demonstrou a efetividade da aplicação da justiça restaurativa nas escolas em substituição à judicialização da demanda, bem como a possibilidade de promoção de uma educação inclusiva. Isso porque os participantes se empoderaram da metodologia, acreditando nas potencialidades do diálogo e manifestando interesse em mantê-lo nas relações fora do ambiente do círculo, como manifestado pelo pai da criança e membros da escola.



Há, portanto, a reflexão quanto à promoção da inclusão a partir das práticas restaurativas. Nesse sentido:

Neste contexto, afirma-se que a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da Justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso, promovendo a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.

[...]

Para a consolidação de políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o capital social e o papel de cada sujeito na sua comunidade, no entanto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável uma vez que permite que as partes envolvidas em um conflito possam cooperar na sua solução, bem como reconhece os direitos e garantias inerentes a cada um (COSTA; COLET, 2011, p.97).

Quanto às potencialidades da aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, reflete Carlos Eduardo de Vasconcelos que

A gestão de conflitos não deve ser encarada apenas enquanto técnica de solução pontual, mas enquanto política de promoção da cultura de paz através da linguagem, na consciência e na intersubjetividade. Não de cultura de paz concebida na utopia de uma ausência de conflitos, mas de uma cultura de paz enquanto fruto da ética de tolerância apoiada em habilidades interpessoais construtivas no lidar com as controvérsias inevitáveis e afetos necessários. A justiça restaurativa, com seu diálogo apreciativo, seus encontros e círculos restaurativos, oferece um paradigma facilitador da autoafirmação e cooperação entre integrantes da comunidade. Em se tratando do ambiente escolar, cada sala de aula é uma comunidade e cada escola é uma comunidade imediatamente conectada às respectivas comunidades familiares e de vizinhança (VASCONCELOS, 2015, p. 264).

Nessa esteira, Pistoia e Silva (2017, p.94-95) corroboram com a importância das práticas restaurativas no âmbito escolar, afirmando que “ao terem contato com esta metodologia as pessoas têm a oportunidade de promover uma reflexão muito profunda sobre suas atitudes”. Ademais, as autoras finalizam sua obra com a assertiva de que

Os professores não precisam reforçar as carências que crianças e adolescentes já possuem em nome de um aprendizado que, sabidamente, não será efetivo. É preciso encontrar novos caminhos, novas ferramentas e novo modo de ver o exercício docente e, para isso, certamente, contribuem as Práticas Restaurativas. (Pistoia;Silva; 2017, p. 95).



O empoderamento e a promoção de uma cultura de diálogo são, portanto, um dos efeitos latentes das Práticas Restaurativas. Quando associadas ao ambiente escolar, mais do que uma metodologia de gestão de conflitos, as práticas restaurativas tornam-se um mecanismo de inclusão e de ressignificação do sentimento de comunidade escolar.

CONCLUSÃO

O objeto do presente trabalho não possuía o escopo de esgotar a matéria a respeito da temática da Justiça Restaurativa em sua completude, ao revés, buscou refletir acerca das potencialidades da aplicação das práticas restaurativas no ambiente escolar. Para tanto, a pesquisa debruçou-se em um caso específico, de modo a comprovar a efetividade das práticas restaurativas nas escolas, sobretudo em substituição à judicialização de demandas conflitivas.

Isso porque é possível chegar à promoção de direitos sociais, como a educação inclusiva, analisada na presente pesquisa, através de articulações em conjunto, facilitadas pelas práticas restaurativas. Verificou-se a partir do estudo de caso, da importância do diálogo e oportunidade de escuta (trazida nas práticas restaurativas) que ocasionam o empoderamento do indivíduo para que, posteriormente, siga no enfrentamento de suas demandas com autonomia. Esse desenvolvimento comunitário é parte do caminho para promoção da inclusão social.

Deste modo, depreendeu-se que as práticas restaurativas rompem com o paradigma de uma cultura violenta, ressignificando o ambiente institucional escolar, promovendo uma educação plural e democrática em oposição a um sistema potencialmente excludente e normativo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier LATIN, 2009.



BRANCHER, Leoberto. **Iniciação em Justiça Restaurativa**: formação de lideranças para a transformação de conflitos. Projeto JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, instituindo práticas restaurativas. Compilação, sistematização e redação Leoberto Brancher. Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008, p. 15.

COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula Colet. **A aplicabilidade dos Mecanismos Restaurativos como forma de participação Popular e Efetivação da Cidadania**: A solidificação das redes de cooperação e do capital social. . In: Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Org.: Fabiana Marion Spengler, Douglas Cesar Lucas – Ijuí: Ed. Unijuí, 2011 (Coleção direito, política e cidadania; 24).

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. São Paulo Paz e Terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60º ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão Escolar: O que é? Por que? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2003. p. 13-20 e 27-34.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PISTOIA, Cristiane Debus; SILVA, Isabel Cristina. **Práticas restaurativas**: uma metodologia ao alcance do educador. Porto Alegre: Ediplat, 2017.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta : revisão técnica Ricardo Doniseli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.



ANAIS DA 15ª SEMANA
ACADÊMICA DA FADISMA
DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISSN: 2446-726X



_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008